



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **9/11/2011**

34 TC-000138/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Silvio César Moreira Chaves - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 06-07-11.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-000138/126/09.

Fiscalização Atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de **Planalto**, Sr. Silvio Cesar Moreira Chaves, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 31/5/2011, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2009, em virtude de os gastos com pessoal (58,62% da RCL) terem ficado acima do limite máximo legal (54%).

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 6/7/2011 e o apelo protocolizado em 2/8/2011.

Nesta oportunidade, substancialmente, ao mesmo tempo em que contesta o percentual apurado pela fiscalização, invoca o artigo 66¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal para demonstrar que, pelo fato de o PIB ter sofrido retração de 0,2% em 2009, o prazo para recondução do percentual de despesas com pessoal apurado em dezembro desse ano ao limite legal seria duplicado, estendendo-se, pois, até abril de 2011. Alega, porém, que o excedente foi eliminado antes, ou seja, em dezembro de 2010, quando o percentual dos gastos com pessoal correspondeu a 52,65% da RCL.

Instada a se manifestar, a ilustre SDG, acolhendo as razões recursais, opinou então pelo conhecimento do presente apelo e pelo seu provimento.

dpj

¹ "Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000138/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, há de se reconhecer ponderosas as argumentações do Recorrente, expostas na defesa de seus interesses, bastantes para reverter a decisão de primeiro grau.

Com efeito, o recorrente trouxe aos autos informação segundo a qual a atividade econômica brasileira teve resultado negativo em 2009, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que divulgou ter o Produto Interno Bruto (PIB) nacional sofrido retração de 0,2% nesse período.

Dessa forma, o prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite legal passou a ser não mais de dois, mas de quatro quadrimestres subsequentes, o que significa dizer que o administrador teria, então, que reconduzir os gastos da espécie, apurados no 2º e não no 3º quadrimestre de 2009, conforme consta no item 12.1 do relatório da fiscalização, ao limite máximo de 54%, quatro quadrimestres após, ou seja, até dezembro de 2010.

E assim procedeu, visto que no 3º quadrimestre de 2010 as despesas totais com pessoal corresponderam a 52,6548% da RCL, consoante relatório de gestão fiscal obtido junto ao sistema Audesp (fls. 266).

Considerando, assim, superados os fundamentos em que se escorou o voto condutor da decisão ora recorrida, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Planalto**, relativas ao exercício de **2008**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.